

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 06/06/2023**

106 TC-003458.989.20-9

**Câmara Municipal:** Fartura.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Isnar Manoel dos Santos.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-16.

**Fiscalização atual:** UR-16.

(GC DER-25)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO TETO, ADICIONAIS, ADIANTAMENTOS E TRANSPARÊNCIA. REGULAR. RECOMENDAÇÕES.**

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2020**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA**.

**1.2.** Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de **Itapeva – UR – 16** elaborou relatório constante do evento 15.20, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

**B.5.1.2. PAGAMENTO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL:**

→ *Pagamento acima do teto constitucional a servidor;*

**B.5.1.3. ADICIONAIS/GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO:**

→ *Falha nas concessões de adicionais/gratificações;*

**B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:**

→ *Falta de cotação de preços na aquisição de bens e serviços;*

**D.1. TRANSPARÊNCIA:**

→ *Lacunas no atendimento à Lei de Acesso à Informação;*

**E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:**

→ *Inobservância a recomendação deste Tribunal.*

**1.3.** Regularmente notificado por 2 vezes, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 18 e 57), o responsável, Sr. **ISNAR MANOEL DOS SANTOS**, apresentou suas justificativas em ambas as oportunidades, devidamente acompanhadas de documentos, cujas peças foram juntadas nos eventos 30 e 63.

**1.4.** Os autos foram encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica, que se manifestou quanto à correção dos valores relativos ao pagamento efetuado acima do teto constitucional (evento 44).

**1.5.** O **Ministério Público de Contas** manifestou-se no sentido da reprovação dos demonstrativos (eventos 53 e 71), nos termos do art. 33, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/93.

**1.6.** Extrai-se ainda da documentação constante dos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

**1.7.** A análise das contas antecedentes tem histórico positivo<sup>1</sup>.

**É o relatório**

---

2019	-	TC- 5110.989.19	Em trâmite	DOE __/__/20__
2018	-	TC- 4769.989.18	Regularidade	DOE 13/03/2021
2017	-	TC- 5724.989.16	Regularidade	DOE 27/05/2020
2016	-	TC- 4534.989.16	Regularidade	DOE 20/11/2021

## **2. VOTO**

### **Fatura<sup>2</sup>**

**População estimada [2021]: 16.102 pessoas**

**PIB per capita [2021]: R\$ 26.654,84**

**IDHM - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,732**

**Trabalho e Renda:** Em 2020, a renda média mensal era de 1,6 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de apenas 24,4%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo é de 28%. Em 2020 a cidade possuía 3.917 empregos formais.

**Educação:** Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,5 no IDEB. Possui 6 escolas e 134 docentes para operar o ensino fundamental, e 3 escolas com 53 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 97,4 %, com 2.072 matrículas no ensino fundamental e 529 no ensino médio.

**Saúde:** A taxa média de mortalidade infantil na cidade não foi aferida, Já o número de internações por diarreia é de 1.6 por 1000 habitantes. Possui 5 estabelecimentos de saúde.

**Território e Ambiente:** Possui 3,36km<sup>2</sup> de área urbanizada. Apresenta 90,8% de domicílios com esgotamento sanitário, 97,4% em vias públicas com arborização, mas apenas 25,9% delas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

**2.1.** Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA** relativas ao exercício fiscal de **2020**.

**2.2.** A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

**2.3.** Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito autoriza que o juízo de mérito caminhe no sentido da aprovação dos demonstrativos, em virtude da plausibilidade das justificativas ofertadas pela origem e da formalização do compromisso de restituição ao erário da quantia impugnada pela fiscalização e quantificada pela Assessoria Técnica Econômico/Financeira no evento 44.

**2.4.** Quanto aos pagamentos acima do teto constitucional ao ocupante do cargo de Diretor Geral, até o mês de junho<sup>3</sup>, que constitui o apontamento mais controverso e substantivo deste processo, a princípio, considero bastante razoável e repercussiva a proposição do insigne Parquet de Contas de que

<sup>2</sup> Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/fartura/panorama>

<sup>3</sup> Verifica-se que a partir do mês de julho, a Câmara implantou na folha de pagamento de seus funcionários o desconto para valores que excedem o teto remuneratório (Doc. 4, pág. 1).

eventual restituição de quantias não extingue o ato de gestão ilegítimo, principalmente nesse caso concreto, em que a promessa de recomposição do erário pela mesma falha, tornou-se prática sistemática repetida nos exercícios de 2018, 2019 e agora 2020.

A Edilidade só se esquivava do juízo de reprovação nos presentes demonstrativos, não somente pelo fato do beneficiário ter formalizado compromisso de ressarcimento do erário em parcelas mensais e sucessivas deduzidas dos seus vencimentos, mas, sobretudo, porque a Câmara implementou o sistema de abatimento compulsório de valores que excederem o teto remuneratório na folha de pagamentos.

Todavia, registre-se que a quitação do responsável ficará condicionada ao adimplemento integral do acordo pactuado.

**2.5.** Por sua vez, no que diz respeito à inadequação pontuada no item **B.5.1.3.**, que relata o **pagamento de gratificações** por desempenho de função a diversos servidores, cujo valor do benefício é deduzido a partir de percentual vinculado ao salário base, considero oportuno **ALERTAR** o Legislativo de Fartura que vantagens pecuniárias dessa natureza só podem ser instituídas por lei quando atenderem ao interesse público e forem imprescindíveis à execução do serviço, e, ainda, o valor da contraprestação deve estar relacionado aos atributos e peculiaridades do encargo assumido e não ao vencimento de seu ocupante.

**2.6.** E quanto à inconformidade catalogada no item **B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO**, que relata a falta de cotações prévias de preço para aferir o valor de mercado dos produtos adquiridos e serviços contratados, conquanto sejam todos decorrentes de demandas ordinárias e de pequena monta, **RECOMENDO** à Câmara que adote como procedimento padrão a verificação referencial do valor do bem ou serviço almejado, porque o uso e destinação dos recursos públicos exige um mínimo de critério, formalismo, e transparência, independente do quantum envolvido.

**2.7.** Quanto às falhas remanescentes, visando o aperfeiçoamento da gestão legislativa, entendo oportuno o registro das recomendações abaixo, no

seguinte sentido:

- a) *Mantenha em curso a implementação das medidas noticiadas e adote as providências supletivas necessárias ao aperfeiçoamento do site oficial, de forma a alcançar o pleno enquadramento a todos os requisitos da Lei Federal nº 12.527/2011;*
- b) *Assegure o atendimento e eficácia de todas as instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.*

**2.8.** Posto isso, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE** com recomendações, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA relativas ao exercício fiscal de 2020, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado, remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Fartura** para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das **recomendações** exaradas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou a providência recomendada.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**DIMAS RAMALHO**  
(11) 3292-3235 - [gcder@tce.sp.gov.br](mailto:gcder@tce.sp.gov.br)

**CONSELHEIRO**